



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11030.000234/91-17

Sessão de : 15 de junho de 1994 ACORDAO Nº 203-01.600
Recurso nº: 91.392
Recorrente: REFRIGERANTES BERNARDON LTDA.
Recorrida : DRF EM PASSO FUNDO - RS

IPI - BASE DE CALCULO, INCLUSAO DE FRETE, TRANSPORTADORA INTERDEPENDENTE. Não integração à mingua de previsão legal, até 01.07.89. Inexistência de conluio. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFRIGERANTES BERNARDON LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994.

Handwritten signature of Sebastião Borges Taquary

SEBASTIAO BORGES TAQUARY - Vice-Presidente, no exercicio da Presidência

Handwritten signature of Ricardo Leite Rodrigues

RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator

Handwritten signature of Maria Wanda Diniz Barreira

MARIA WANDA DINIZ BARREIRA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 23 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELSO VENANCIO DE SIQUEIRA (Suplente), MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e VALDEMAR LUDVIG (Suplente).

HR/mdm/AC/MAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11030.000234/91-17

Recurso Nº: 91.392  
Acórdão Nº: 203-01.600  
Recorrente: REFRIGERANTES BERNARDON LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo o Relatório de fls. 333/336, que compõe a decisão recorrida:

"Contra a interessada foi lavrado o Auto de Infração de fl. 148, formalizando exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IFI) no valor de Cr\$ 69.532.889,06, acrescido da multa de ofício de 100% e juros de mora, com fundamento nos artigos 3º, 15, 19, 22, 26, 29 II, 54, 55 I "b" e "c", 59, 62, 63 II, 72, 73, 114 e 117 do Regulamento baixado com o Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82), e demais legislação citada, face à inclusão, na base de cálculo do tributo (IFI), das despesas de manuseio (carga/descarga) cobradas dos adquirentes de seus produtos através das empresas "Empreiteira Valinhos Ltda" e "Empreiteira de Serviços Descar Ltda", nos períodos de apuração compreendidos de fevereiro/86 a junho/89, pelo fato de:

1.1 - estas (empreiteiras) nunca terem desenvolvido suas atividades no endereço-sede declarado (Av. Presidente Vargas, 1138) onde opera um estabelecimento comercial de terceiro, mas sim no da autuada (BR 285, km 155 - Bairro Valinhos), utilizando-se do mesmo escritório, arquivos, contador, etc., além de não possuírem registro de empregados em separado;

1.2 - os serviços serem prestados unicamente aos clientes da autuada, no interior do seu estabelecimento, sem uma delimitação de área específica de atuação;

1.3 - o valor das notas fiscais de prestação de serviços, emitidas pelas empreiteiras, serem coincidentes em datas e quantidades de engradados de bebidas vendidos pela autuada, além de esta cobrar através de um só documento, tanto os serviços prestados (pelas empreiteiras), como o preço dos produtos vendidos;

RN



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11030.000234/91-17  
Acórdão nº 203-01.600

1.4 - os sócios (da autuada) serem os mesmos da "Empreiteira de Serviços Descar Ltda", ou seus familiares, no caso da "Empreiteira Valinhos Ltda", observado, ainda, o fato de a administração de todas elas (empreiteiras) estar nas mãos dos dirigentes da primeira (autuada).

2. Na tempestiva impugnação de fls. 151/164, é solicitado o cancelamento da exigência, sob a alegação de não proceder o entendimento de que:

2.1 - as empreiteiras já referidas "têm como único objetivo a carga e descarga de produtos da Empresa Refrigerantes Bernardon Ltda", visto que a "Empreiteira de Serviços Descar Ltda" atua junto à Companhia Cervejaria Brahma Ltda, desde sua fundação, conforme atestam os documentos de fls. 179/200;

2.2 - os sócios são comuns, uma vez que os documentos de fls. 166/178, provam a diversidade de participações societárias;

2.3 - o espaço físico ocupado por seu estabelecimento é idêntico ao das empreiteiras, essencialmente porque estas, como prestadoras de serviços, não necessitam de local específico para funcionar, a não ser para contabilizar suas operações, o que pode ser feito em qualquer escritório de contabilidade;

2.4 - cobra os serviços de carga, descarga e manuseio em nome das empreiteiras, porque tais tarefas são executadas e contabilizadas pelas mesmas, conforme demonstram os documentos anexados às fls. 202/221;

2.5 - os valores dos serviços cobrados pelas empreiteiras devem ser computados na base de cálculo do IPI, porque não fazem parte do preço das mercadorias por ela vendidas, conforme posicionamento adotado por ampla jurisprudência e outros fabricantes situados em todo território nacional (fls. 222/223);

RR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11030.000234/91-17  
Acórdão nº 203-01.600

2.6 - o endereço indicado pelas empreiteiras como sendo o das suas sedes é fictício, por não ter a fiscalização observado que o do estabelecimento comercial de terceiro ("Loja Total") situa-se na Av. Presidente Vargas, 1138-frente, enquanto que o das mesmas (empreiteiras) situa-se nos fundos, onde funciona o setor de produção de aguardente, ressaltando, a par disto, não necessitarem elas (as empreiteiras) de armazéns, máquinas, arquivos de "mão-de-obra", mas sim de simples registros em livros fiscais e contábeis, que podem ser feitos em qualquer lugar, não havendo impedimento legal que o sejam em escritórios de outras empresas, como ocorre no seu caso, em que são centralizadas no escritório do mesmo grupo econômico;

2.7 - as empreiteiras não possuem quadros e registros de funcionários próprios, porque os documentos que junta ao processo (fls. 225/318), provam a independência das mesmas, neste aspecto;

2.8 - as notas fiscais por ela emitidas são idênticas às das empreiteiras, uma vez que os números diferem uma das outras, apesar de a expedição das mesmas ocorrerem de forma simultânea, não vendo qualquer irregularidade no referido procedimento, que buscou economizar material, pessoal técnico, etc., observando, outrossim, inexistir vinculação entre uma e outra empresa, que têm escrituração regular autônoma, apresentando, cada qual, sua declaração do imposto de Renda;

2.9 - as empresas se "confundiriam" por contar com os mesmos sócios, face à inexistência de qualquer impedimento legal a que uma ou mais pessoas participem ou sejam diretores (administradores) de empreendimentos diferenciados no seu objetivo, ou, ainda, por ter sua contabilidade centralizada no escritório de uma das empresas do grupo familiar;

2.10 - o valor cobrado pelas empreiteiras na prestação de serviços de carga/descarga e manuseio dos vasilhames, deve ser incluído no preço das mercadorias por ela vendidas, para efeitos de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11030.000234/91-17  
Acórdão nº 203-01.600

recolhimento do IPI, uma vez que, de acordo com a reiterada jurisprudência que cita (fls. 158/162), e segundo interpretação que faz do artigo 63 do RIPI/81, os referidos valores caracterizam-se como despesas acessórias de transporte e, quando cobradas dos clientes, por espécie, na nota fiscal, não integram a base de cálculo do IPI, pelo que conclui ser indevida a exigência em lide.

3. Na Informação Fiscal prestada às fls. 328/330, é proposta a manutenção da exigência."

O Delegado da Receita Federal em Passo Fundo, baseando-se nos fundamentos expostos as fls. 336/339, que leio em sessão, julgou procedente a ação fiscal, ementando assim sua decisão:

"IPI = VALOR TRIBUTAVEL = DESPESAS DE CARGA E DESCARGA

Para fins de cálculo do valor tributável do IPI, de que trata o art. 63, II, do RIPI/82, serão incluídos no preço da operação de que decorrer o fato gerador, as despesas acessórias de carga e descarga, cobradas dos adquirentes dos produtos a qualquer título ou denominação.  
Impugnação improcedente."

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a Autuada interpôs o tempestivo Recurso de fls. 346/353 que, por motivo de economia processual e maior fidelidade às argumentações expendidas, leio na íntegra em sessão. Finaliza a Recorrente, requerendo o arquivamento definitivo do presente processo, por falta de embasamento legal para a cobrança pretendida, e tendo em vista também os precedentes jurisprudenciais citados.

E o relatório.

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11030.000234/91-17  
Acórdão nº 203-01.600

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Entendo caber razão à Recorrente.

Por ser matéria bastante conhecida deste Colegiado, adoto e transcrevo o voto proferido pelo Ilmo Conselheiro Sebastião Borges Taquary (Ac. nº 202-04.731):

"A hipótese, inclusão ou não do frete na base de cálculo do IPI, no transporte realizado por controladora-transportadora, é bem conhecida de ambas as câmaras do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Com efeito só para citar alguns precedentes, há o da GRAFI, AIMOFES REFRIGERANTES DA BAHIA.

Entendo e já entendia (eis que assim votei, inclusive, na Câmara Superior de Recursos Fiscais) que essa inclusão de frete não era prevista na lei, antes da vigência, a partir 01.07.89, da Lei nº 7.798, de 10.07.89, em cujo artigo 15, assim dispõe:

Art. 15. O art. 14 da Lei nº 4.502, com a alteração introduzida pelo art. 27 do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, mantido o seu inciso I, passa a vigorar a partir de 1º de julho de 1989, com a seguinte redação:

"Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável:

I - .....

II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

RL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11030.000234/91-17  
Acórdão nº 203-01.600

Parág. 1º) O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.

.....

Parág. 3º) Será também considerado como cobrado ou debitado pelo contribuinte ao comprador ou destinatário, para efeitos do disposto no parág. 1º, o valor do frete, quando o transporte for realizado ou cobrado por firma coligada, controlada ou controladora (Lei nº 6.404) ou interligada (Decreto-lei nº 1.950) do estabelecimento contribuinte ou por firma com a qual este tenha relação de interdependência, mesmo quando o frete seja subcontratado."

Do exame dos autos, verifiquei que se não provou o alegado conluio, até porque não ficou comprovado o repasse de fretes como receitas da recorrente; fato, aliás, relatado também pelos auditores independentes (fls. 1862/1863).

Considero, pois, que, no caso, a decisão recorrida dissente-se da jurisprudência de ambas as câmaras do 2º Conselho e do entendimento dominante, na Câmara Superior de Recursos Fiscais, como verbis:

"IFI - VALOR TRIBUTAVEL. As denominadas "despesas de manuseio", com a carga e descarga de recipientes e embalagens, inclusive com o retorno desses bens ao estabelecimento industrial, se debitadas em separado nas Notas Fiscais, não integram a base de cálculo do I.F.I."

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11030.000234/91-17

Acórdão nº 203-01.600

"IFI - Base de Cálculo - Frete - Quando cobrado dos destinatários dos produtos pela transportadora, ainda que interdependente do estabelecimento industrial não integra o valor tributável, salvo se demonstrado que os valores desses fretes são repassados ao fabricante, ainda que de modo indireto. Recurso provido."

Felo acima exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994.

  
RICARDO LEITE RODRIGUES